

Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro c/c indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial para determinar o pagamento de seguro contra furto de celular contratado na loja, no momento da venda. Sentença que obriga ao pagamento do seguro sem indenização por dano moral. Transtornos que extrapolaram o mero aborrecimento cotidiano. Reconhecimento de dano moral e fixação de indenização em R\$ 3.000,00. Aplicação dos índices oficiais da Corregedoria do TJRJ e não do IGP-M. Honorários advocatícios majorados para 15% Sobre valor da condenação. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

165. APELAÇÃO 0338644-43.2014.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 41 VARA CÍVEL Ação: 0338644-43.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00647018 - APELANTE: MULTITEK ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO: DR(a). JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA OAB/MG-055553 ADVOGADO: NATALIA CRISTINA CASTRO SANTOS OAB/MG-144416 APELADO: GRANDE BELA RICALE ALIMENTOS LTDA-ME ADVOGADO: CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA OAB/RJ-139132 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução fundada em título extrajudicial. Sentença de improcedência. Apelo da embargante. Execução fundada em notas fiscais desacompanhadas de duplicatas. Feito ajuizado sob a égide do CPC/73. Título que não possui força executiva, não se enquadrando no rol do Art. 585 do CPC/73, o que não importa em afirmar que inexistia a dívida, o que deverá ser discutido pela via adequada. STJ considera nota fiscal com comprovante de entrega da mercadoria apta a instruir a ação monitória e não ação executiva. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para julgar procedentes os embargos à execução, e julgar extinta a execução. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

166. APELAÇÃO 0135348-26.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 39 VARA CÍVEL Ação: 0135348-26.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00712920 - APELANTE: IGUASPORT LTDA ADVOGADO: JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES (SP234457) APELADO: KARLA DUARTE PORTO DA LUZ CHIANELLO ADVOGADO: KARLA DUARTE PORTO DA LUZ CHIANELLO OAB/RJ-197952 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Acidente ocorrido em loja de esportes da ré, com espaço para uso dos produtos esportivos pelos clientes. Autora atingida por raquete utilizada por terceiros. Corte na pálpebra necessitando de sutura e tomografia. Dano e nexo causal comprovados. Juiz que ouve funcionários como informantes e não como testemunha. Adequação ao art. 447 § 5º, do CPC. Dano moral comprovado. Sentença reformada que fixou indenização em 28.000,00 que deve se adequar a precedentes deste Tribunal. Art. 944 do Código Civil. Indenização fixada em R\$ 15.000,00. Precedentes desta Câmara Cível. RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." PRESENTE AO JULGAMENTO A APELADA EM CAUSA PRÓPRIA DRª KARLA DUARTE PORTO DA LUZ CHIANELLO.

167. APELAÇÃO 0112448-74.2012.8.19.0038 Assunto: Direito de Imagem / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 4 VARA CÍVEL Ação: 0112448-74.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00613097 - APELANTE: MARCOS VINICIUS PEREIRA ZACHARIAS ADVOGADO: KATIA DA COSTA FERREIRA GASPAS OAB/RJ-066305 ADVOGADO: JORGE PEREIRA GASPAS OAB/RJ-072853 APELADO: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S A ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Veiculação da imagem do autor na televisão e internet, sem fins lucrativos e sem autorização dos genitores. Liberdade de difusão de informações. Art. 5º, IX da CF. Autor que era adolescente na data do fato. Inexistência de provas de que a imagem do autor tenha sido maculada ou que este tenha sofrido os prejuízos alegados. Ausentes danos morais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

168. APELAÇÃO 0001912-50.2016.8.19.0007 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSA 3 VARA CÍVEL Ação: 0001912-50.2016.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00690536 - APELANTE: LUCINIO PAIVA SILVEIRA ADVOGADO: SAMANTHA RODRIGUES ZERVAS OAB/RJ-126367 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: Apelação Cível. Relação de Consumo. Banco. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela. Sentença que julga improcedentes os pedidos autorais e revoga a tutela de urgência anteriormente deferida. Réu que comprova a existência de dívida relativa à utilização de limite de cheque especial (LIS) e esclarece que a cobrança anterior apresentou erro material do valor cobrado. Existência de débito em aberto para com o réu que legitima a cobrança da dívida e a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Cobrança anterior em valor superior ao efetivamente devido que não afasta a condição de devedor do autor. Súmula 90 deste Tribunal. Precedente do TJRJ. Sentença que se mantém. Recurso à que se NEGA PROVIMENTO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DO APELADO DR. RAFAEL BITTENCOURT P. TROTA, OAB/RJ162.073

169. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063006-83.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 48 VARA CÍVEL Ação: 0470267-02.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00620212 - AGTE: MARIA FERNANDA PIRES OLIVEIRA MATTOS ADVOGADO: RODRIGO MARINHO CRESPO OAB/RJ-135204 ADVOGADO: THIAGO AMORIM RODRIGUES OAB/RJ-183823 AGDO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES OAB/RJ-052352 ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDÃO GOMES OAB/RJ-072155 ADVOGADO: GUILHERME VEIGA DE MORAES OAB/RJ-099980 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Home Care. Decisão agravada que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela agravada. Fixação do saldo remanescente da execução considerando 18 dias de descumprimento de tutela de urgência com multa diária fixada em R\$ 10.000. Pretensão da agravante de que sejam considerados 90 dias de atraso. Decisão que fixou a multa sem estipular prazo para cumprimento. Posterior decisão que determinou cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa anteriormente fixada. Agravante que sustenta incidência do art. 218, §3º do CPC. Arguição da agravada de inadequação da via eleita por se tratar de decisão de que cabe apelação. Inadequação não verificada, tendo em vista que não houve extinção da execução. No mérito, verifica-se que houve fixação do prazo pelo juiz, ainda que somente na segunda decisão, que corrigiu a omissão presente na primeira. Decisum que não foi objeto de agravo de instrumento, restando a questão preclusa. Interpretação a contrário sensu do art. 1009, §1º do CPC. Inaplicável o art. 218, 3º do CPC, pelo caráter de subsidiariedade do prazo genérico ali previsto. Decisão que não merece reparo. NEGADO